

PROJETO DE LEI Nº DE 2008
(Do Sr. Osório Adriano)

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para dispor sobre o pagamento de despesas mediante utilização de cartão corporativo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 9º:

“Art. 15.

.....

§ 9º No cumprimento do disposto no inciso III, o pagamento de despesas com fornecimento de bens e prestação de serviços, mediante cartão corporativo de crédito ou débito, deverá observar a legislação pertinente e as seguintes condições:

I – não será admitida a cobrança de anuidade, de taxa de adesão ou de manutenção, ou de qualquer acréscimo ao efetivo valor das despesas efetuadas com o uso de cartão corporativo, exceto em decorrência de norma de país estrangeiro quando o cartão for utilizado no exterior;

II – a utilização de cartão corporativo ficará sujeita a limite mensal, que não poderá ser superior ao valor constante do art. 23, II, ‘a’, e a limite, por operação, correspondente a 10% (dez por cento) desse mesmo valor;

III – não será permitida a utilização de cartão corporativo para saques em espécie.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Proposição, que tenho a honra de submeter à apreciação dos Ilustres Membros desta Casa, já havia sido encaminhada na legislatura de 2005, tão logo repercutiram na mídia nacional os indícios de irregularidades no uso dos cartões de crédito corporativos por parte de membros do Executivo. Tendo sido o Projeto inicial arquivado no início do ano de 2007, em razão das normas regimentais da Câmara, sinto-me no dever de reapresentá-lo em face da gravidade das denúncias que continuam a ser divulgadas a respeito.

A proliferação do uso dos chamados cartões de crédito corporativos por autoridades e servidores do Poder Executivo federal tem dado lugar a práticas abusivas e prejudiciais ao erário, chegando mesmo a constatar-se pagamentos irregulares respaldados por notas fiscais “frias”.

Neste sentido, já têm ocorrido denúncias divulgadas na imprensa do país, entre as quais reportagem no Jornal “VALOR” de 31.08.2005, na qual a própria Ministra da Casa Civil, Dilma Roussef, reconhece a suspeição de empresa que é fornecedora sistemática da Presidência da República desde o ano de 2000, mediante compras efetuadas com cartão, informando terem sido acionados para investigação a Receita Federal e o Fisco do Distrito Federal.

Por outro lado, o Tribunal de Contas da União – TCU instaurou auditorias que, embora ainda não concluídas, já têm evidenciado sérias anormalidades no uso dos referidos cartões de crédito corporativos, destacando-se principalmente o uso desses cartões para saques em moeda, o que dificulta o controle das despesas efetivamente ocorridas.

Há, na prática, uma fuga das normas constitucionais e legais que disciplinam o uso desse sistema de pagamentos dos bens e serviços adquiridos pelos órgãos públicos.

De fato, a Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, disciplina:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade,

impressoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

.....

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

.....”.

Por sua vez, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta esse dispositivo constitucional, estabelece no seu art. 15, III, que:

“Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

.....

III – submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

.....”.

Com fundamento na faculdade proporcionada por esse dispositivo legal, o Poder Executivo vem regulamentando o uso dos cartões corporativos em âmbito governamental, como meio fácil para pagamento de bens e serviços, normalmente de pequeno valor, adquiridos sem licitação. As normas atualmente vigentes estão consubstanciadas no Decreto nº 5.355, de 25 de janeiro de 2005.

A regulamentação existente não tem sido, contudo, eficaz para coibir os abusos. A esse respeito cabe destacar, com base nos relatórios preliminares das Auditorias realizadas pelo TCU sobre o uso dos cartões de crédito corporativos, o seguinte:

1 - Na Secretaria Adjunta de Fiscalização – Adfis, a Assessora da Unidade informou que, no exercício de 2003, “65 unidades gestoras efetuaram pagamentos à BB-Administradora de Cartões de Crédito S/A, no montante de R\$ 3.811.259,48, valor correspondentes a gastos utilizando o cartão de crédito corporativo. Entre aquelas UGs, destaca-se a Secretaria de Administração da Presidência da República, responsável por cerca de 86% de tais gastos”.

2 - O uso do cartão corporativo está hoje fortemente associado à execução de suprimento de fundos e, por isso, subordina-se a uma sistemática de controle já sedimentada e bem conhecida. Não obstante, o cenário estudado revela uma tendência de expansão e diversificação de gastos, o que exigirá a intensificação do controle.

3 - No que se refere a saques em espécie, o uso dos cartões corporativos tem implicações e riscos, por dificuldades maiores de controle, motivo por que os saques deveriam ser excepcionais, restritos a situações em que comprovadamente não se possam efetivar transações a crédito. Todavia observa-se que vários portadores dos cartões corporativos os utilizam exclusivamente para a realização de saques.

É importante observar que o emprego do cartão corporativo de crédito ou débito na esfera privada se caracteriza por ser uma concessão muito restrita por parte da direção da empresa a seus sócios ou executivos, que usualmente compartilham responsabilidades de gestão, sendo assim interessados diretos nos seus resultados. O risco inerente a eventuais práticas abusivas será, de qualquer forma, integralmente suportado pela empresa, que arcará com quaisquer prejuízos daí advindos.

Já no âmbito das entidades públicas, não há como se conceber similar co-responsabilidade societária ou de gestão empresarial.

Além disso, a administração pública não se vincula a resultados econômicos e sim aos princípios da legalidade, da moralidade e da publicidade. Decorrem desse fato não só a sujeição a dotações orçamentárias predeterminadas, como as exigências de transparência e eficácia em sua aplicação.

Ante o exposto, propõe-se o acréscimo de parágrafo ao já referido art. 15 da lei de licitações e contratos estabelecendo condições para que cartões corporativos governamentais possam ser utilizados para pagar despesas referentes à aquisição de bens e serviços. Além de vedar a realização de saques em dinheiro, o que dá margem a desvios de toda ordem, advoga-se a imposição de limites quantitativos à utilização dos cartões corporativos. Como os gastos efetuados com tais cartões não são precedidos de licitação, afigura-se incoerente admitir que esse meio de pagamento seja adotado na aquisição de bens ou serviços de valor superior ao limite legal para dispensa de licitação. Esse foi o critério abraçado para determinar o limite a ser observado por operação, enquanto o limite mensal foi equiparado ao vigente para compra de bens na modalidade de convite. Foi ainda incluída no texto ora proposto a vedação ao

pagamento de anuidade e de outras taxas vinculadas à emissão e utilização de cartões corporativos, de forma similar à proibição constante do decreto regulamentador da matéria.

O projeto de lei ora apresentado poderá vir a ser um importante fator de aprimoramento do sistema de compras e pagamentos de bens e serviços necessários ao desenvolvimento das atividades administrativas do poder público, uma vez que balizará o uso dos cartões corporativos governamentais e evitará os desvios de sua finalidade operacional. Espero, por conseguinte, contar com a clarividente compreensão dos ilustres colegas Parlamentares para a oportuna aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

DEPUTADO OSÓRIO ADRIANO